



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.096 - SP (2016/0144625-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **FABIO CHAVES DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FABIO CHAVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

1. A exasperação da pena-base, com base nas consequências do delito, somente pode ser negatizada se extrapolar o tipo penal. *In casu*, a morte de um pai de família, justifica o aumento da pena-base, pois indica uma maior extensão do dano causado pelo crime. Precedentes.
2. Também se considera idônea a fundamentação do aumento da pena-base, consistente no fato de o acusado ter colocado em risco a vida de terceiros na ocasião da prática da infração penal. Precedentes.
3. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.096 - SP (2016/0144625-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício próprio por **Fabio Chaves da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por não estar o paciente assistido por advogado ou bacharel em Direito, bem como diante da deficiente instrução do *writ*, solicitei informações às instâncias ordinárias.

Das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 28/47), verifica-se que o paciente foi condenado como incurso no crime de homicídio qualificado à pena de 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo a condenação sido mantida pelo Tribunal *a quo* (fls. 28/29).

Também determinei que fosse intimada a Defensoria Pública estadual, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 54/55):

[...]

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Defensor Público do Estado subscritor, em exercício na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sede Brasília, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar o seguinte:

O paciente protocolizou, de próprio punho, petição solicitando, ao que parece, a revisão da condenação sofrida.

Conforme informações prestadas, o paciente foi condenado em primeiro grau a pena total de 14 anos de reclusão em regime fechado por crime de homicídio qualificado.

Em sede de apelação criminal o E. TJ/SP negou provimento ao recurso.

Houve o trânsito em julgado.

Porém, o paciente ainda parece discordar da condenação e pretende nova análise do processo para que seja reduzida a pena. Situação, todavia que parece exigir revolvimento fático-probatório, difícil de ser realizada pela via do *habeas corpus*.

Assim, no sentido de preservar os interesses do paciente, solicitamos a concessão da ordem de ofício conforme requerida na inicial, caso assim entenda V. Exa ou, subsidiariamente, que a presente petição seja encaminhada ao E. TJ/SP para, se possível, autuação de revisão criminal em favor do mesmo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 62/64):

HABEAS CORPUS. Pleito que demanda reexame de provas.

I - Sendo o writ de natureza angusta, não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas.

Assim, inadmissível o HC em que o impetrante, sob pecha de constrangimento ilegal, insiste em teses que demandam revolvimento do conjunto probatório dos autos.

II - Parecer pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.096 - SP (2016/0144625-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente, especialmente quanto à fixação da reprimenda acima do mínimo legal na sentença que o condenou à pena de 14 anos de reclusão pela imputação do crime de homicídio qualificado.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o Magistrado singular procedeu à dosimetria da pena nos seguintes termos (fls. 30/31 – grifo nosso):

[...]

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença de pronúncia, acrescento que submetido hoje a julgamento, os senhores Jurados por maioria de votos conforme termo de votação em apartado, afastando a tese defensiva, **reconheceram ter o acusado praticado o delito de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.**

Passo à dosagem das penas:

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, considerando as consequências e circunstâncias do crime, especialmente por ter ceifado a vida de um pai de família, e ainda, a personalidade do agente que invadiu de forma audaciosa o estabelecimento comercial com arma em punho, colocando em risco várias outras vidas de pessoas trabalhadoras, que também estavam naquele local, fixo a pena base acima do mínimo legal, dezesseis (16) anos de reclusão **considerando a qualificadora referente ao móvel do crime.** Existem, ainda, duas circunstâncias atenuantes. Pela circunstância atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena em dois (02) anos, ficando, por ora, em quatorze (14) anos de reclusão. Há, outrossim, **a atenuante da confissão espontânea que será compensada pela qualificadora relativa ao recurso empregado para a prática do crime**, também reconhecida pelos Senhores Jurados, aplicada nessa fase como circunstância agravante, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea 'c', tornando, assim, definitiva a pena em quatorze (14) anos de reclusão, na ausência de outras circunstâncias ou causas aptas a alterá-la.

[...]

Na análise da apelação, o Tribunal *a quo* desproveu o recurso nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 33/39):

[...]

No concernente à individualização da medida repressiva, a sentença não comporta qualquer reparo, tendo o julgador singular fixado a pena-base em um terço (1/3) acima do mínimo legal, vale dizer, em dezesseis (16) anos de reclusão, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis representadas pelos fatos atrelados à conduta e pelas consequências do delito.

Acertado o acréscimo imposto, porquanto, com sua conduta, o agente ceifou a vida de um arrimo de família, privando do convívio com ele a mulher e as filhas, algo que não poderia ser ignorado pelo julgador.

Ademais, FÁBIO demonstrou audácia e ousadia ao adentrar no estabelecimento onde o próprio irmão trabalhava e “de cara limpa” ou seja, sem receio de ser reconhecido em virtude de sua semelhança com aquele (conforme relatou a testemunha Vânia fls. 326), a par de ter colocado em risco a integridade física dos demais funcionários que estavam presentes na cozinha, algo evidenciado pelo laudo pericial do local dos fatos, na hipótese atestando a trajetória ricochete da bala desfechada contra a vítima (fls. 67/68).

Aqui, ressalte-se que tais circunstâncias, aliadas à confissão do réu acerca de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes, embora indicativas de sua personalidade desvirtuada, não podem ensejar acréscimo superior àquele aplicado pelo magistrado, porquanto, de certa forma, já se encontram abarcadas pela circunstância adversa referida acima e pela própria torpeza apta a qualificar o delito.

De outra banda, ao contrário do alegado pela Defesa, o fato de a vítima ser usuária de entorpecentes e ter assumido dívida com seu fornecedor em nada mitiga a gravidade da conduta do agente, tampouco significa que, a todo tempo, devesse aquela permanecer em estado de alerta, aguardando até mesmo sua “execução” dentro do ambiente de trabalho, em plena manhã de segunda-feira. Ora, o ataque inesperado justificou o reconhecimento da qualificadora correspondente, solução soberana com a qual se resignou a Defensora, conforme antes apontado, nada justificando a redução propugnada via apelo.

Já na segunda etapa da individualização, ante a existência de duas qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido), serviu a primeira para tipificar a conduta, enquanto a segunda traduz circunstância agravante contida no rol descrito no artigo 61 do Código Penal, na hipótese integralmente compensada com a confissão, sendo de todo inoportuno o pleito da Defesa para ver reconhecida a atenuante.

Com isso, remanesceu a redução correspondente à atenuante da menoridade, no patamar de um oitavo (1/8), tornado o “castigo” definitivo em quatorze (14) anos de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras.

Neste ponto, registre-se que, *“havendo duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, residualmente” (STJ, HC 167419/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado 02-08-2012).

Igualmente, *“Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena”* (STJ, HC 173608/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado 04-09-2012).

Em que pese a irresignação da Justiça Pública, a redução verificada atendeu aos ditames do artigo 67 do Código Penal e foi até inferior à fração sugerida pela jurisprudência (que é de um sexto), não havendo se cogitar de diminuição a quem do patamar aludido.

[...]

A sentença que fixou a pena do paciente, na primeira fase da dosimetria, em 16 anos de reclusão, foi fundamentada nas seguintes consequências e circunstâncias do crime: no fato de ter *ceifado a vida de um pai de família* (fl. 30) e no risco a que submeteu terceiros ao adentrar o local do crime com arma de fogo.

A consequência do crime consistente na morte de um *pai de família*, justifica o aumento da pena-base, pois indica uma maior extensão do dano causado pela infração penal.

Nesse sentido:

[...] Por fim, relativamente às consequências do crime, só podem ser negativamente valoradas quando extrapolam os efeitos do resultado previsto no tipo penal. No caso, a morte de arrimo de família denota maior extensão do dano produzido a justificar a exasperação da pena acima do mínimo legal.

Em caso análogo, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO E MODUS OPERANDI REVELANDO BRUTALIDADE E COVARDIA. ACENTUADA REPROVABILIDADE CONSTATADA. MAUS ANTECEDENTES. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO MAIS AMPLO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU VIÚVA E FILHOS EM TENRA IDADE. FATORES QUE ULTRAPASSAM OS COMUNS À ESPÉCIE.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Mostra-se válido o aumento da pena-base, em razão das consequências do delito, consideradas em desfavor dos pacientes **diante do fato de a vítima ter deixado viúva e filhos em tenra idade**, fato que desborda dos inerentes ao delito, configurando motivação apta a justificar o aumento da pena-base. Precedentes.

7. *Habeas corpus não conhecido* (HC n. 120.253/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

(REsp n. 1.228.161/MA, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 14/9/2015 – grifo nosso).

De igual a modo, a circunstância de colocar em risco a vida de terceiros é idônea para exasperar o mínimo legal da pena-base.

Confira-se:

[...] Dessa forma, observa-se que **foi apresentada fundamentação idônea para exasperar a pena-base consubstanciada no fato de que o acusado colocou em risco a vida de terceiros que estavam no estabelecimento comercial em que efetuado o disparo de arma de fogo.**

A título de ilustração, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA PERSONALIDADE. PERFIL VIOLENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a índole violenta do acusado.

3. É válido o fundamento para aferir negativamente as circunstâncias do delito, o cometimento do crime no interior de um bar, onde havia um churrasco, por ter colocado em risco a vida de terceiros e provocado tumulto no local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes.

5. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência.

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 6 anos de reclusão.

(HC n. 350.956/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2016)

(REsp n. 1.651.008/RR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/6/2017 – grifo nosso).

Por fim, também guarda consonância com a jurisprudência desta Corte superior a posição das instâncias ordinárias de, ante o reconhecimento de duas qualificadoras, utilizar uma para tipificar a conduta como delito qualificado e valorar a outra na segunda fase da dosimetria da pena.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO A 18 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APENAS QUANTOS AOS VETORES DA PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PENA-BASE REDUZIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- **Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado**, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico. Na espécie, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de homicídio, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo, no ponto, coação ilegal a ser reconhecida *ex officio*. Precedentes.

[...]

(HC n. 385.220/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13/6/2017 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C O ART. 61, II, F, AMBOS DO CP). IRREGULARIDADES QUANTO À QUESITAÇÃO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NA TRANSCRIÇÃO DAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444/STJ. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA-BASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MANOBRA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. **Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena.**

[...]

(HC n. 236.152/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/12/2015 – grifo nosso).

Assim, não me convenci do alegado constrangimento, pois não vislumbrei flagrante ilegalidade na decisão hostilizada.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0144625-7

HC 358.096 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00554230920058260506 554230920058260506

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO CHAVES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO CHAVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.